



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2019.0000656936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126779-47.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, é
[REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), JOSÉ TARCISO BERALDO E ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

SERGIO GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1126779-47.2018.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

APELADO: [REDACTED]

VOTO 38070

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS REVISTA VEXATÓRIA EM USUÁRIO DO METRÔ - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA REQUERIDA.

1 - DEVER DE INDENIZAR - Correta a sentença ao reconhecer o dever de indenizar - Prova produzida que demonstra o excesso no agir dos prepostos da requerida - Autor que foi indevidamente confundido com pessoa que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

praticava comércio ilegal nos trens, revistado com truculência e, ainda, indevidamente encaminhado para outro local, para somente após ser liberado - Juiz que bem analisou as imagens trazidas aos autos.

2 - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - Considerando-se as características do caso concreto, notadamente o grau de culpa dos agentes da requerida, e funções a que se destina tal verba, não se mostra desarrazoada a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - Manutenção da sentença, também no tema, que é medida de rigor.

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação indenizatória movida por [REDACTED] em face de **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, ao argumento de que teria sido abordado violentamente por agentes de segurança da requerida, sob o argumento de que estaria praticando comércio ambulante dentro dos trens.

Com base em tal argumentação, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após regular processamento, foi proferida sentença de parcial procedência, fixada a indenização em favor do autor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Porque vencida, a requerida foi condenada, ainda, a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

O autor manejou embargos de declaração, que foram acolhidos, com

2

alteração da sentença no que toca aos consectários da sucumbência. Restou integrada a sentença, para que determinar que o autor arque com 25% das custas e despesas processuais, cabendo o remanescente à requerida. No mais, cada qual foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos respectivos adversários, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 a cargo do autor e R\$ 1.500,00 a cargo do réu (fls. 180/181).

Inconformada, a requerida apela.

Em síntese, afirma que escorreito o agir de seus seguranças, que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

abordaram o autor porque suspeitaram de sua conduta. Disse que os agentes apenas perguntaram se ele era vendedor ambulante e foram recebidos com hostilidades. Asseverou que seus funcionários pediram para que o autor abrisse o zíper da mochila, para verificar se ele estaria vendendo mercadorias no trem, mas ele “*abriu o zíper menos de 4 dedos, impossibilitando a visualização do interior*” e já “*foi embarcando no trem que alinhava na plataforma (via 2), como se o serviço e função dos seguranças fosse indiferente. Ainda na tentativa de identificar a situação e o usuário pediram para que desembarcasse e, nesse momento o autor ficou totalmente reativo e agressivo, tendo que ser usado técnicas de immobilização para contenção e uso de força moderada*”. Afirma que na sentença não se considerou a tentativa de evasão para o interior do trem, comportamento que desencadeou a contenção do autor (que estava exaltado), a revista pessoal e de seus bens. Afirma que, consoante faz prova “*as imagens juntadas*”, diferentemente do que o autor afirmou, ele não sofreu uma gravata ou levou socos, acrescentando que se ele tivesse “*acatado as ordens dos seguranças, abrindo toda sua mochila e até mesmo se submetendo à revista pessoal sem esbravejar, sem se tornar agressivo, não teria sido contido, não teria sido levado para a SSSO*”. Ressalta que a revista foi feita em local aberto e seguro, para que houvessem testemunhas da inexistência de agressão ou excessos. Aduz que seus agentes atuaram no estrito cumprimento do dever legal de colaborar como a polícia para manter a ordem pública prevenindo crimes ou contravenções na área de serviço do transporte metroviário, não tendo havido defeito na prestação de serviços, mas culpa exclusiva da vítima. Acrescenta que os danos morais não restaram caracterizados e que, caso mantida a condenação ao pagamento da indenização respectiva, deve ser reduzido o *quantum* fixado na sentença,

3

porque exagerado. Firme em tal argumentação, requer provimento (fls. 183/196).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 202/222).

Há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Não convence a argumentação da recorrente.

O autor sustenta, em apertada síntese, que estava adentrando a um



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos três da ré e foi confundido com um vendedor ambulante, acrescentando que foi agredido fisicamente pelos seguranças da ré e submetido a revista vexatória.

A ré, por seu turno, afirma que todo o imbróglio ocorreu porque o autor, quando abordado, não abriu inteiramente a mochila e já foi entrando no trem.

Pois bem.

Tal assertiva, ainda que reputada verdadeira, não lhe socorre.

Ora, como bem salientado na sentença, que fez menção expressa às imagens da ocorrência, temos que: *"No trecho 0:51' da mídia, o autor é retirado do vagão pelos agentes de segurança, colocado contra a parede, enquanto sua mochila é revistada por uma agente (1'33), em companhia de três outros funcionários presentes na estação. Após a revista, ainda immobilizado pelos agentes, o autor foi levado ao mezanino da estação (1'52). Claro, portanto, que a revista se deu na plataforma e não no mezanino, como afirmado pela defesa."*

Ora, se já tinha havido a revista, porque encaminhar o autor, à força, ao mezanino? Porque essa demonstração de força diante de um trabalhador? Pareceram se esquecer os seguranças que a importante função que exercem diz com serviço público, ou seja, em estão ali para servir o cidadão, não para humilhá-lo.

À situação vivenciada pelo autor não pode se mostrar indiferente o Poder Judiciário.

4

Ora, contrata-se serviço de transporte, é confundido com quem pratica indevidamente a venda de mercadorias em área não permitida, abre a mochila para que seja revistada, ainda assim é revistado com truculência e, sem necessidade, encaminhado para outro local, para apenas após vários minutos ser liberado.

Acresça-se que a responsabilidade do transportador de pessoas é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 734 do Código Civil, *verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, vale ressaltar que ao caso concreto também se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, “*uma vez que a atividade prestada onerosamente se qualifica como serviço (CDC, art. 3º, § 2º), o transportador profissional assume a posição de fornecedor (CDC, art. 3º), e o usuário se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º)*”¹.

Sobre o tema, lição da boa doutrina:

“(...) o caput do dispositivo [CDC, art. 14] dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”².

Em suma, a responsabilidade, no caso em questão, é objetiva, pois a obrigação do transportador é de resultado (cláusula de incolumidade) e tem lugar, aqui, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão dos ônus probatórios e a necessidade de a reparação dos danos ser integral.

Deveras, a situação retratada não se confunde com mero dissabor do cotidiano. O vivenciado pela parte autora causou sofrimento, angústia e tristeza, caracterizando o dano moral. “*Colocando a questão em termos de maior amplitude,*

Savatier oferece uma definição de dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (“Traité de la responsabilité civile”, vol.II, n.525) (...) Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de ‘dano moral’ é a violação da personalidade da pessoa,

¹ TEPEDINO, Gustavo, *Comentários ao Código Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, Vol. X, coord. TEIXEIRA, Silvio de Sálvio Figueiredo, p. 467.

² GRINOVER, ADA PELLEGRINI GRINOVER e OUTROS, *Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 154.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos (...). Em sua obra "Danni morali contrattuali" Dalmartelo enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)"³.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Agressões físicas com espancamento e ofensas morais sofridas pelos autores nas dependências do Metrô, praticadas por vigilantes. Condenação solidária dos corréus aos danos morais. Indenização devida. Manutenção dos valores arbitrados a título de danos morais. Manutenção dos honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação. Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regimento Interno do Tribunal de Justiça, Artigo 252. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação 0002712-35.2010.8.26.0091, 38^a Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 13/05/2015).

Configurados os danos e, sendo inafastável o dever de indenizar, resta analisar o pleito de redução do *quantum* indenizatório.

6

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

³ STOCO, RUI, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 8^a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 1873/4.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante da indenização por dano moral, já ficou assentado:

"Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor." (JTJLEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, está explicitado: “*O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240.)*”

Ademais, não se pode desconsiderar a condição econômica das partes e a necessidade, ainda que de maneira indireta, de que a indenização sirva como meio de desestímulo a ocorrência de novos danos. Consoante já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça: “*Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; [g.n.] efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, [g.n.] sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis*” (REsp 355.392, 3ª Turma, rel. designado Min. Castro Filho, j. em 26/03/2002).

Atento a todos estes fatores, notadamente o grau de culpa dos

7

agentes da apelante, entende-se como não exagerado o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que bem observa os parâmetros acima indicados.

No mais, em razão do malogro do recurso, a honorária de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

sucumbência devido pela companhia ré, ora vencida, que foi fixada na sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), resta majorada para R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Descabe falar em majoração da honorária de sucumbência (CPC, art. 85, § 11), em favor de quem quer que seja, porque provido, ainda que apenas em parte, o apelo.

Consigne-se, por derradeiro, que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

É o suficiente.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

**SERGIO GOMES
Relator
Assinatura eletrônica**